



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Parecer

Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.ª (PEV)

Autor: Deputado Renato Sampaio (PS)

Atribui a colheita de amostras de água e de biofilmes em situações de cluster ou surto aos Técnicos de Saúde Ambiental (1ª. Alteração à Lei N.º 52/2018, de 20 de agosto).



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.^a, que propõe atribuir a colheita de amostras de água e de biofilmes em situações de cluster ou surto aos Técnicos de Saúde Ambiental e, assim, proceder à primeira alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto¹, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), nos termos dos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

No dia 31 de outubro de 2018, o Projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República e foi admitido, no dia 9 de novembro, tendo, na mesma data, baixado à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para elaboração do presente Parecer.

A iniciativa legislativa é da autoria dos dois Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, no estrito cumprimento dos requisitos formais que resultam do n.º 1 do artigo 119.º e das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, referentes às iniciativas em geral, e do disposto no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, no que aos projetos de lei diz, em concreto, respeito. Assim, toma a forma de projeto de lei, nos termos expostos no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República.

A Nota Técnica, datada de 7 de dezembro de 2018 e elaborada pelos serviços da Assembleia da República nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, refere que o Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.^a respeita os limites da iniciativa impostos, nomeadamente, no

¹ A Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

número 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, na medida em que define o sentido das alterações a introduzir na ordem legislativa e não parece infringir princípios constitucionais.

Em relação ao cumprimento da lei formulário², a iniciativa inclui uma exposição de motivos e apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, cumprindo o disposto nos números 1 do artigo 6.º e 2 do artigo 7.º deste diploma e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. No entanto, a Nota Técnica refere que, em caso de aprovação, o título pode ser melhorado, sugerindo o seguinte: «Atribui aos Técnicos de Saúde Ambiental a competência para a colheita de amostras de água e de biofilmes em situações de cluster ou surto, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto».

Do ponto de vista da análise da sistemática do Projeto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, importa sublinhar que o mesmo é constituído por três artigos.

O artigo 1.º determina o objeto da iniciativa, esclarecendo que está em causa a alteração da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, de modo a estabelecer que, no âmbito do procedimento em situações de *cluster* ou surto de *Legionella*, a responsabilidade da colheita de amostras de água deve ser realizada por Técnicos de Saúde Ambiental e na ausência destes por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, IP.

No artigo 2.º, sob a epígrafe «alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto», os autores concretizam a proposta de alteração ao artigo 10.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto - «Procedimento em situações de cluster ou surto». Neste sentido, propõem que a alínea c) do número 3 deste artigo, que atualmente dispõe que «A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou em caso de ausência, por técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitários ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
acreditada pelo IPAC, I. P.» passe a ter a seguinte redação: «A colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por Técnicos de Saúde Ambiental das Unidades de Saúde Pública, ou em caso de insuficiência do número destes Técnicos, por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, IP.».

O artigo 3.º estatui que a entrada em vigor do projeto de lei em análise, em caso de aprovação, acontecerá «no dia seguinte ao da sua publicação».

2 – Objeto, Conteúdo e Motivação

A Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários e procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, que aprova o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 68-A/2015, de 30 de abril, 194/2015, de 14 de setembro, 251/2015, de 25 de novembro, e 28/2016, de 23 de junho.

Este diploma define os procedimentos relativos à utilização e à manutenção de redes, sistemas e equipamentos propícios à proliferação e disseminação da Legionella e estipula as bases e condições para a criação de uma estratégia de prevenção primária e controlo da bactéria Legionella em todos os edifícios e estabelecimentos de acesso ao público, independentemente de terem natureza pública ou privada.

O artigo 10.º da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, sob a epígrafe «procedimento em situações de cluster ou surto», determina a realização de uma investigação ambiental, como parte da investigação epidemiológica, quando exista uma situação de cluster ou surto. Nos termos enunciados, cabe à autoridade de saúde local, em articulação com a autoridade de saúde regional e nacional e envolvendo, sempre que necessário, a colaboração de outras entidades públicas em razão da matéria, a responsabilidade pela investigação referida, cujo objetivo é identificar os locais que constituem possíveis fontes de contaminação e disseminação de Legionella.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Segundo a alínea c) do número 3 do artigo 10.º, em vigor, «a colheita de amostras de água e, sempre que se justifique, de biofilmes, que deve ser realizada por laboratórios acreditados para o efeito pelo IPAC, I. P., ou em caso de ausência, por técnicos de saúde ambiental, engenheiros sanitaristas ou técnicos de colheita de amostras certificados para o efeito por entidade acreditada pelo IPAC, I. P.».

Ora, considerando o exposto, o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” entende que os Técnicos de Saúde Ambiental «não devem ser encarados como uma segunda opção, pois estão ao serviço do Estado e estão envolvidos no processo de investigação desde o primeiro passo». Assim, os autores da iniciativa legislativa consideram que «tendo o Estado recursos próprios, não se entendem os motivos que obrigam o Estado a ter de recorrer a serviços externos, nomeadamente a laboratórios privados e, só na ausência destes, recorrer aos seus próprios serviços», o que caracterizam como «um dispêndio de recursos financeiros completamente desnecessário para o Estado».

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

A Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.ª (PEV), datada de 7 de dezembro 2018, refere que, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), não foram encontradas iniciativas pendentes sobre a mesma matéria. No entanto, à data da elaboração do presente Parecer, constata-se a pendência das seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 1068/XIII/4.ª (PCP) - Atribuição aos técnicos de saúde ambiental das unidades de saúde pública a colheita de amostras de água no âmbito da investigação ambiental na identificação de fontes de contaminação e disseminação de Legionella (Procede à primeira Alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto - Estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários);
- Projeto de Lei 1077/XIII/4.ª (PAN) - Altera a Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos legionários;

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

- Projeto de Lei 1084/XIII/4.ª (BE) - Alteração da Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, no sentido de conferir aos técnicos de saúde ambiental competências de colheita de amostras de água e de biofilmes no âmbito de investigação epidemiológica (primeira alteração à Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto).

4 - Consultas obrigatórias e/ou facultativas

De acordo com a Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.ª (PEV), a apreciação desta iniciativa poderá justificar a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos do artigo 141.º do RAR. Por outro lado, refere a possibilidade de a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação deliberar sobre a consulta do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSA), de associações representativas de Técnicos de Saúde Ambiental, de associações ambientais, nomeadamente através da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente (CPADA) ou da Plataforma de Associações da Sociedade Civil (PASCANMP). A Nota Técnica salienta ainda que, através do Gabinete de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, foi promovida a consulta dos órgãos próprios das Regiões Autónomas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.ª (PEV), que, de resto, é de «elaboração facultativa», de acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, em reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, **aprova** o seguinte **Parecer**:

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

1. O Projeto de Lei n.º 1026/XIII/4.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, «atribui a colheita de amostras de água e de biofilmes em situações de cluster ou surto aos Técnicos de Saúde Ambiental (1.ª Alteração à Lei N.º 52/2018, de 20 de agosto)».
2. A iniciativa legislativa, em análise no presente Parecer, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

- Nota Técnica, datada de 7 de dezembro de 2018 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de março de 2019

O Deputado Relator,



(Renato Sampaio)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)